



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2121115-17.2024.8.26.0000

**Registro: 2025.0000349390**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2121115-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OI S/A., é agravado KARLO ESCOBAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**ANTONIO NASCIMENTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2121115-17.2024.8.26.0000

**1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital/SP**

**Agravante: OI S/A**

**Agravado: KARLO ESCOBAR**

**MM Juíza de Direito: Dra. LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA MACEDO**

**VOTO Nº 39.051**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TELEFONIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Existência de entendimento reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso repetitivo. Tema 1051. Tese: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Honorários advocatícios passíveis de cobrança após o trânsito em julgado, que ocorreu depois do pedido de recuperação judicial da executada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 55/57, proferida nos autos do incidente de **cumprimento de sentença**, apresentado por **Karlo Escobar** contra **Oi S/A**, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada/agravante.

Aduziu, em síntese, que o crédito executado foi constituído antes do deferimento de seu plano de recuperação judicial e que, portanto, está sujeito à medida de soerguimento, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2121115-17.2024.8.26.0000

Contraminuta a fls. 227/232.

**É o relatório.**

O reclamo não comporta acolhimento.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Confira-se, a propósito, a ementa do REsp nº 1.840.531 – RS:

**“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.**

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*

*3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*

*4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2121115-17.2024.8.26.0000

*que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*

*5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*

*6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

*7. Recurso especial provido.”<sup>1</sup>*

Consoante se extrai do processo principal (autos nº 1010211-06.2022.8.26.0003) os fatos que deram origem ao cumprimento de sentença se referem a crédito de sucumbência fixada em 28/09/2022, confirmado por v. acórdão proferido por esta turma julgadora em 25/05/2023, com trânsito em julgado em 04/07/2023 (fls. 420 dos autos principais).

Tendo-se em conta que a verba honorária arbitrada em favor do agravado passou a ser exigível após o pedido de recuperação judicial, ocorrido em 16 de março de 2023, é de se concluir que o crédito perseguido pela recorrida não se submete ao plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. Decisão que deferiu penhora de ações em favor do exequente. Inconformismo da devedora. FATO GERADOR. Condenação decorrente de vícios construtivos. Ação ajuizada em 3/2/2017. Pedido de recuperação judicial deferido em*

---

<sup>1</sup> STJ – 2ª Seção – Resp nº 1.840.531/RS - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – J. 09/12/2020; DJe: 16/12/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2121115-17.2024.8.26.0000

*2/3/2017. Vícios anteriores ao deferimento do pedido de recuperação judicial das executadas. Fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial. Crédito referente ao valor do principal que deve se sujeitar à recuperação judicial. Art. 49 da Lei 11.101/2005. Entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo. Tema 1051. Impossibilidade de constrição de valores. Art. 6º da Lei 11.101/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial que não se submete ao regime da recuperação judicial. Fato gerador surgido com o trânsito em julgado da sentença, título judicial. Continuidade da execução em relação aos honorários. Art. 835, CPC. Possibilidade de penhora das ações. Penhora de valores em dinheiro que foi infrutífera. Ausente indicação de outros bens à penhora. Precedentes do TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido;”<sup>2</sup>*

*“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL) – Honorários advocatícios sucumbenciais – Decisão judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apontado pelos recorridos – Alegação de que o trânsito em julgado da decisão condenatória ocorreu aos 9/9/2020, enquanto a suplicante encontra-se em processo de recuperação judicial desde 28/5/2020, e que os honorários advocatícios, apesar de nascerem em momento posterior ao ajuizamento da ação, decorrem naturalmente da sentença que impõe a procedência ou improcedência dos pedidos, tratando-se de verba acessória, e assim, se o crédito é concursal, porque seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, a verba honorária sucumbencial deve seguir a mesma linha – Descabimento – Para verificar se o crédito está submisso ou não à recuperação judicial, basta verificar a ocorrência do fato gerador – Hipótese na qual se verifica que somente com o trânsito em julgado é que os honorários advocatícios se tornaram passíveis de serem cobrados – Fato gerador ocorrido depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Crédito extraconcursal – Decisão mantida, com observação de que é o Juízo da Recuperação Judicial que deve exercer o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial – Agravado de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso, com observação.”<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> TJSP – 5ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2292582-69.2021.8.26.0000 – Rel. Des. **Fernanda Gomes Camacho** – J. 19/5/2022.

<sup>3</sup> TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravado de Instrumento nº 2280710-23.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Ricardo Negrão** - J. 23/02/2023.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado  
Agravado de Instrumento nº 2121115-17.2024.8.26.0000

*“Parceria agrícola e venda e compra de cana-de-açúcar – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. 1. Honorários advocatícios de sucumbência que tem como fato gerador o acórdão que os fixou – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Crédito que não se sujeita à recuperação judicial, nos termos do Tema 1.051. 2. Atos de constrição sobre o patrimônio da sociedade executada que serão necessariamente submetidos ao crivo do Juízo da recuperação judicial - Agravo parcialmente provido.”<sup>4</sup>*

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

**Antonio** (Benedito do) **Nascimento**  
**RELATOR**

---

<sup>4</sup> TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2279439-76.2022.8.26.0000 – Rel. Des. **Vianna Cotrim** – J. 17/02/2023.